



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.058 - RO (2011/0165071-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROMÁRIO NUNES THADDEU
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com a edição do Ato 711, de 12/12/00, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reconheceram aos servidores públicos o direito à "incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%", implicando renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC de 2002.

2. Afasta-se a recontagem do prazo prescricional pela metade, a que alude o art. 9º do Decreto 20.910/32, quando a Administração permanece omissiva, não obstante tenha ocorrido renúncia tácita do direito a reajuste vindicado por servidores públicos. Nesse sentido: REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe de 13/4/09).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.058 - RO (2011/0165071-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROMÁRIO NUNES THADDEU**
ADVOGADO : **FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que a edição do Ato 711/00 do TST, que reconheceu o direito à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor – URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou renúncia tácita à prescrição.

Em suas razões, a agravante sustenta que, tendo ocorrido a interrupção da prescrição em 12/12/00, quando foi editado o Ato Normativo 711 do TST, recomeçou a correr pela metade o prazo, conforme art. 9º do Decreto 20.910/32.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.058 - RO (2011/0165071-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com a edição do Ato 711, de 12/12/00, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reconheceram aos servidores públicos o direito à "incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%", implicando renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC de 2002.

2. Afasta-se a recontagem do prazo prescricional pela metade, a que alude o art. 9º do Decreto 20.910/32, quando a Administração permanece omissiva, não obstante tenha ocorrido renúncia tácita do direito a reajuste vindicado por servidores públicos. Nesse sentido: REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe de 13/4/09).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 47/48e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu, na origem, recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 16e):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC. REAJUSTE DE 11,98%. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO SOBRE O FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. REDUÇÃO PARA 0,5% AO MÊS. AÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/201.

1. Consoante reiterados precedentes desta Corte, na hipótese de pagamento em atraso de verbas devidas a servidores sem a devida incidência de correção monetária, o prazo prescricional relativo à cobrança desta somente se inicia a partir do momento em que efetivado o aludido pagamento a menor (observância do princípio da actio nata).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ajuizada a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 revela-se procedente a pretensão recursal voltada à redução dos juros de mora para a taxa de 0,5% ao mês.

3. Agravo interno parcialmente provido.

Sustenta a agravante, no recurso especial, ofensa aos arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei 4.597/42, asseverando que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que, após o reconhecimento do direito ao reajuste 11,98% pela Administração, deve ser reiniciado novo prazo prescricional a contar pela metade.

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Não foi apresentada contraminuta.

Decido.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a edição do Ato 711/00 do TST, que reconheceu o direito à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor – URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, aos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho, implicou renúncia tácita à prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. 11,98%.
RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO Nº 711/TST.
PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA.

1. O Ato n.º 711 do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito ao reajuste de 11,98%, importa em renúncia tácita da prescrição.

2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.003.202/RO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 30/6/08)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. LEI 8.880/94. ATO 711 DO TST. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. PRECEDENTES.

O Ato Normativo nº 711, de 12 de dezembro de 2000, expedido pelo e. Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo o direito dos servidores a diferenças de vencimentos em razão da conversão da URV, importou em renúncia tácita à prescrição (precedentes: AgRg no REsp 1003202/RO, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 30.06.2008 e AgRg no REsp 899322/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.05.2008).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 966.056/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/11/08)

É oportuno registrar que, na linha do entendimento firmado pela Terceira Seção nos autos do REsp 990.284/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 13/4/09), afasta-se a recontagem do prazo prescricional pela metade, a que alude o art. 9º do Decreto 20.910/32, quando a Administração permanece omissiva, não obstante tenha ocorrido renúncia tácita do direito a reajuste vindicado por servidores públicos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se que a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0165071-7

AgRg no
Ag 1.424.058 / RO

Números Origem: 200641010034900 34898620064014101 750510320104010000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROMÁRIO NUNES THADDEU
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROMÁRIO NUNES THADDEU
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.